



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

Parecer jurídico n. 008 de 02 de julho de 2020.

Piratuba, estado de Santa Catarina.

**RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 19/2020 –
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES QUE INABILITOU
EMPRESA (JOCIMAR RODRIGO FONTANA ME) POR DESCUMPRIMENTO DA
LETRA “M” DO ITEM 5.1 DO EDITAL – RECURSO INTERPOSTO
TEMPESTIVAMENTE – SEM RAZÃO O RECORRENTE.**

RELATÓRIO

O Diretor-presidente da Companhia Hidromineral de Piratuba encaminhou consulta a essa assessoria jurídica para que responda sobre a tempestividade, o recebimento e também sobre o mérito jurídico do Recurso Administrativo apresentado no **Processo Licitatório n. 019/2020, Edital de Tomada de Preço n. 01/2020.**

Não foram interpostas contrarrazões.

A Consulta será respondida com fundamento na legislação e nas demais fontes de Direito aplicáveis.

É o breve necessário.

TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, o Recurso é tempestivo e deve ser recebido com efeito suspensivo até o julgamento final, considerando o prazo previsto no artigo 91 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia Hidromineral de Piratuba (RILC) combinado com o fato de que o recurso foi apresentado em 22/06/2020, sendo que a decisão atacada foi publicada em 17/06/2020.

DECISÃO RECORRIDA

Em segundo lugar, a Decisão atacada encontra-se às fls. 02 da Ata da sessão de julgamento da fase de habilitação e contem o seguinte conteúdo:



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

“[...] a empresa JOCIMAR RODRIGO FONTANA apresentou Atestado de Capacidade Técnica com Certidão de Acervo Técnico inferior ao solicitado (90,68m²) e apresentou Certidão de Acervo Técnico sem o acompanhamento do Atestado de Capacidade Técnica (cópia sem autenticação, 589,00m²) [...]”.

MÉRITO

Atestado de Capacidade Técnica – item 5.1, “m” do Edital.

Em terceiro lugar, a Recorrente argumenta que houve equívoco cometido pela Comissão ao prolatar tal decisão explorando para tanto aspectos gerais para conceituar a palavra Alvenaria, argumenta que “[...] não é preciso que os chamados elementos de alvenaria (tijolo, blocos e etc) estejam unidos por argamassa para que se caracterize uma obra de alvenaria [...]”.

Por outro lado, o texto da alínea “m” do item n. 5.1 exige que seja atestado a capacidade técnica “[...] **por execução de obra de características semelhantes às obras objeto desta licitação, ou seja, de no mínimo uma obra em alvenaria de 150m², em um único atestado [...]”**.

Importante destacar que antes mesmo do Edital ser lançado, junto com o “Termo de Solicitação de Abertura de Processo Licitatório” foram juntados no processo o projeto da obra, sendo falso dizer que qualquer obra com elementos de alvenaria seja capaz de atestar capacidade técnica para a execução do projeto, vez que deve haver características semelhantes ao projetado independentemente dos diversos conceitos suportados pelo termo chamado **Alvenaria**.

Ademais, o item 2.3. do Edital determina que “os objetos da presente licitação deverá (sic) ser executado conforme os Projetos Básicos, Memoriais Descritivos e demais informações constantes do Anexo E [...]”, ou seja, resta cristalino que o atestado de capacidade técnica exigido no concurso não serve para informar a capacidade da concorrente em fazer qualquer espécie de obra em alvenaria mas para atestar que tem experiência suficiente na execução de obras com as mesmas características projetadas.

Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado – item 5.1, “m”

A Recorrente argumenta que a Lei 8666/90 foi mitigada e desobedecida pela Decisão atacada, porém importante salientar que referida Lei não mais rege os contratos e licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista após a vigência da Lei 13303/2016, a qual dispõe sobre o



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

estatuto jurídico da empresa pública e, da sociedade de economia mista. Após o surgimento desta norma, a Lei 8666/90 somente é aplicada de forma subsidiária aos contratos administrativos da estatal.

Considerando que a Lei atual que rege os contratos exigiu a criação de Regulamento interno para gerir os contratos e licitações, isto para justamente substituir a antiga Lei 8666/90, não há que se falar em “negar vigência inclusive à texto de lei” como afirma equivocadamente a Recorrente.

Destaca-se que o principal documento regente dos processos licitatórios da estatal é o RILC, em seu artigo 46 apresenta texto relativo à qualificação técnica, assim, o Edital encontra-se totalmente de acordo com o RILC, sobretudo com os §§1º, 2º e 3º.

Considerando que o atestado 252019111348 que acompanha o CAT traz em seu bojo comprovação de reforma de edifício de alvenaria (82,61m²) e prova de execução de edifício de alvenaria (90,68m²), em princípio se somadas as obras alcançam o mínimo de 150m².

Ocorre que no próprio atestado técnico a reforma e a edificação surgem como itens distintos, ou seja, não podem ser considerados uma única obra, especialmente por se tratar de obras de espécies distintas. Considerando que a edificação e a reforma tratam-se de duas obras, a Recorrente não cumpriu a alínea “m” do item 5.1 quando a mesma exige comprovação de capacidade técnica por execução de obra com características semelhantes às obras objeto desta licitação, ou seja, de no **mínimo uma obra em alvenaria de 150m²**.

CONCLUSÃO

Considerando o supra exposto, o recurso deve ser recebido por cumprir a tempestividade e demais requisitos intrínsecos e extrínsecos para a espécie.

No mérito, observa-se que se encontra correta a Decisão da Comissão de Licitações e o Recurso merece ser desprovido pela falta de cumprimento integral das exigências contidas no item 5.1 “m” do Edital.

Salvo melhor juízo, é o parecer.



Assinatura digital
EVERSON MERINO
OAB – SC 38.742

Companhia Hidromineral de Piratuba

Destino: Companhia Hidromineral de Piratuba